



Câmara Municipal
de
Juundiatuba

Interessado: FELISBERTO NEGRI NETO

PROJETO DE LEI N.^o 3.763

Assunto: Dispõe sobre a instituição de condomínios e loteamentos fechados.

Aut.º 2.780
LEI N.^o 2693, DE 23/03/84.
Arquive-se.
[Signature]
Diretor Legislativo
03/04/84

Proc. N.^o 015373
Clas. 503.1948

Fed. 2
PEOC 15373

PROJETO APROVADO

26/08/83

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Aprovado à Mesa
Sala das Sessões em 23/08/83
Presidente 200mm

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Aprovado em 2.ª discussão
Sala das Sessões em 28/10/83
Presidente 200mm

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Aprovado em 2.ª discussão
Sala das Sessões em 28/10/83
Presidente 200mm

PROJETO APROVADO

Sala das Sessões em 28/10/83
Presidente 200mm

015673 23 AGO 83

CLACET 503.1948

PROJETO DE LEI Nº 3.763

Art. 1º - Os loteamentos ou condomínios em áreas urbanas ou rurais poderão adotar a forma fechada, que se caracteriza pela separação da área utilizada, da malha viária urbana, ou de área rural adjacente, por meio de muro ou de outro sistema de tapagem admitido pela autoridade municipal.

Art. 2º - Nos condomínios fechados o sistema viário, de recreação e demais áreas de uso comum, conforme previsto na Convenção Condominial e desde que aprovados pelo Poder Público, não poderão ter suas destinações alteradas e serão computados para efeito do artigo 136, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.507, de 14 de agosto de 1981, Plano Diretor Físico-Territorial de Jundiaí. [§]

Parágrafo único. A Convenção Condominial estabelecerá, para os fins do artigo 8º da Lei Federal nº 4.591 de 1964, a fração ideal que, em proporção a área ou fração ideal do lote, caberá a cada condômino, nas áreas previstas na disposição deste artigo.

Art. 3º - Nos loteamentos fechados, as áreas referidas no artigo 2º, desde que incorporadas ao domínio público, nos termos do artigo 148 da Lei nº 2.507/81 são por força desta Lei, objeto de concessão de uso especial aos seus moradores.

Art. 4º - Tanto nos condomínios como nos loteamentos fechados, os espaços livres de uso comum, destinados ao sistema de recreação, poderão receber construções de equipamentos próprios para lazer, tais como parque infantil, piscina, pista de corrida e quadra de esportes.



Projeto de Lei nº 3.763 -fls. 02.

Art. 5º - Para efeitos tributários cada unidade autônoma será tratada como prédio isolado, contribuindo o respectivo proprietário ou condômino, diretamente, com as importâncias - relativas aos impostos e taxas federais, estaduais e municipais na forma dos respectivos lançamentos.

Art. 6º - Nos condomínios fechados a sua administração, instituída na forma da legislação específica, desempenhará os serviços municipais de conservação de vias públicas internas, coleta de lixo e outros que lhe sejam delegados pela Prefeitura Municipal, ficando os moradores, livres de taxas públicas correspondentes. Quando a Prefeitura Municipal executar um ou mais desses serviços, cobrará a respectiva taxa.

Art. 7º - Nos loteamentos fechados, não instituídos sob a forma condominial, além dos documentos exigidos pela Lei nº 2.507 de 14 de agosto de 1981, o proprietário demonstrará o sistema de administração do loteamento, e, apenas após a aprovação pela Prefeitura Municipal se lhe facultará a adoção do sistema - previsto no artigo 6º.

Art. 8º - Em todas as hipóteses, caso os serviços - municipais mencionados no artigo 6º não sejam desempenhados satisfatoriamente, a Prefeitura Municipal os retomará e passará a arrecadar as taxas devidas.

Art. 9º - Nos condomínios e loteamentos fechados será, sempre, permitida a entrada, dentro de seus limites, de autoridades públicas no desempenho de suas funções, e a entrada de outras pessoas dependerá da autorização das respectivas administrações.

Art. 10 - Todos os loteamentos urbanos ou rurais, - existentes na data da publicação desta lei, que preencham os requisitos nela estabelecidos, poderão, a ela, serem adaptados, mediante requerimento do proprietário ou incorporador.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

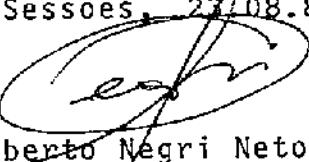
4
15343
16

Projeto de Lei nº 3.763 - fls. 03.

Art. 11 - Aos processos de aprovação dos empreendimentos previstos nesta Lei se aplicam as disposições da Lei Municipal nº 2.507, de 14 de agosto de 1981 salvo nas hipóteses em que, com ela, conflitarem.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 23/08/83


Felisberto Negri Neto.



PL 3.763, fls. 4

Justificativa

Fruto de novas e peculiares realidades econômico-sociais, os loteamentos e condomínios de área fechados assumem crescente expressão no quadro dos conceitos urbanísticos.

Multiplicando-se na paisagem das cidades, têm eles merecido formulações governamentais específicas, de vez que específica é sua posição no contexto das estruturas urbanas.

A exemplo do que se tem feito noutras cidades, cabe pois estatuir-lhes normas próprias em Jundiaí, a fim de que sua inserção no conjunto urbanístico-administrativo local se faça equilibradamente.

Tal é o intento contido neste projeto de lei, que provê a disciplina dos loteamentos e condomínios de área fechados perante as disposições do Plano Diretor Físico-Territorial, do ordenamento tributário e dos serviços públicos.



FELISBERTO NEGRI NETO

* az

215 x 316 mm

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

FLS. 6
FDOC 15373
[Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Assessoria Jurídica para emitir
parecer no prazo de _____ dias.

Em 24 de agosto de 1983

[Signature]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Ano 24 de agosto de 1983

encaminho a Assessoria Jurídica, em cumprimento
ao despacho supra.

[Signature]
Diretor Legislativo

FLS. #
NKC 15373

-se sua conformidade com o sistema viário.

Artigo 135 - Em toda e qualquer urbanização de terrenos localizados nas zonas residenciais, definidas por esta lei, devem ser destinados lotes para uso permitível comercial e de serviço.

Parágrafo único - Para que se formem núcleos comerciais e de serviços, os lotes referidos no presente artigo deverão somar o mínimo de 5% e o máximo de 10% da área total dos lotes residenciais.

Artigo 136 - As áreas destinadas a sistema de lazer e a equipamentos comunitários, deverão desempenhar função primordial na composição da paisagem urbana, tanto pela localização e dimensões, como pelas inter-relações e usos.

§ 1º - As áreas destinadas a sistema de lazer deverão corresponder a 10% no mínimo, da superfície total do terreno a urbanizar.

§ 2º - As áreas destinadas a equipamentos comunitários não poderão ser inferiores a 5% da superfície total dos terrenos a urbanizar.

§ 3º - Todas as glebas a urbanizar, ou a desmembrar em áreas parciais, terão área destinada a sistema de lazer e a equipamentos comunitários, nas proporções estabelecidas nos parágrafos 1º e 2º do presente artigo.-

§ 4º - Para que a equidade perante as leis vigentes se dê plenamente, as áreas de sistema de lazer e equipamentos deste artigo somente serão dispensadas nos casos de reagrupamento e desmembramento de imóveis que tenham sido regularmente aprovados, conforme determina o Decreto Estadual nº 13.069, de 29 de dezembro de 1978, última substituição da Lei Sanitária Estadual nº 1561/A, de 29 de dezembro de 1951, ou ainda quando se tratar de lote registrado antes desta última data.

Artigo 137 - Os terrenos localizados na área de expansão urbana e que não tiverem plano de urbanização oficialmente aprovado, poderão ser objeto dos seguintes estudos da lei:

I - Sistema viário básico, compreendendo as vias de menor porte e de trânsito rápido, e as principais ou preferenciais, ... addas as especificações estabelecidas nesta lei;

Artigo 138 - Na elaboração e na execução de planos de urbanização de terrenos localizados nas áreas de expansão urbana, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - Estruturar os sistemas de vias secundárias e de ruas de acesso, segundo as prescrições desta lei, e em perfeita conexão com o sistema viário básico;

Artigo 148 - Para ser entregue o "ALVARÁ" de execução da urbanização ao interessado, deverá o mesmo assinar termo de compromisso, no qual se obriga às seguintes prescrições:

I - Transferir ao domínio público, sem qualquer ônus para o Município e conforme legislação federal vigente, os logradouros, as áreas de lazer e as áreas destinadas aos equipamentos comunitários;

II - Em obediência ao cronograma aprovado, executar às próprias expensas: a locação topográfica completa; a execução das vias, passeios e praças; o movimento de terra projetado; a colocação de guias e sarjetas, estas com 1,50m de largura; as redes de água e esgoto e de águas pluviais. O cronograma poderá prever conclusões por etapas;

III - Facilitar a fiscalização de obras, principalmente na ocasião da construção das redes subterrâneas, que deverá ser comunicada antes do fechamento;

IV - Não autorizar qualquer escritura definitiva de lotes antes da conclusão dos serviços e obras discriminados no inciso II do presente artigo e de cumpridos os demais encargos impostos por esta lei, ou assumidos em termo de compromisso;

V - Mencionar nos compromissos de compra e venda de lotes, a exigência de que os mesmos só poderão receber construções depois de fixados os marcos de alinhamentos e nivelamento e executados os serviços e obras discriminados no inciso II do presente artigo;

VI - Fazer constar das escrituras definitivas ou dos compromissos de compra e venda de lotes as obrigações pela execução dos serviços e obras a cargo do vendedor e a responsabilidade solidária dos adquirentes ou compromissários, na proporção da área de seus lotes.

Parágrafo único - Todos os serviços e obras especificados no inciso II do presente artigo, bem como quaisquer benfeitorias efetuadas pelo interessado nas áreas doadas passarão a fazer parte integrante do Patrimônio do Município, sem qualquer indenização.

Artigo 149 - Após o pagamento pelo interessado da taxa devida, será expedida, pela Secretaria de Obras Públicas, o alvará para a execução da urbanização.

§ 1º - O alvará a que se refere o presente artigo vigorará pelo período de 2 (dois) anos, tendo-se em conta o cronograma aprovado.

§ 2º - Findo o prazo determinado no alvará, esse poderá ser renovado, no todo ou em parte, conforme o que tiver sido executado.

§ 3º - O alvará para execução de urbanização será revogado se não forem executados os serviços e obras estabelecidos no inciso II do artigo 148 desta lei, no prazo fixado pela Prefeitura.

Artigo 150 - A execução final da urbanização será feita

LEGISLAÇÃO

— 1367 —

FEDERAL

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

H. Castello Branco — Presidente da República.

(*) V. LEX. Leg. Fed. 1961, pag. 798; Cons. de Min., 1962, pag. 164.

LEI N. 4.591 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1964.
Dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias

TÍTULO I
Do Condomínio

Art. 1º As edificações ou conjuntos de edificações, de um ou mais pavimentos, construídos sob a forma de unidades isoladas entre si, destinadas a fins residenciais ou não-residenciais, poderão ser alienados, no todo ou em parte, objetivamente considerados, e constituirá, cada unidade propriedade autônoma sujeita às limitações desta Lei.

§ 1º Cada unidade será assinalada por designação especial, numérica ou alfabética, para efeitos de identificação e discriminação.

§ 2º A cada unidade caberá, como parte inseparável, uma fração ideal do terreno e coisas comuns, expressa sob a forma decimal ou ordinária.

Art. 2º Cada unidade com saída para a via pública, diretamente ou por processo de passagem comum será sempre tratada como objeto de propriedade exclusiva, qualquer que seja o número de suas peças e sua destinação, inclusive (Vetado) edifício-garagem, com ressalva das restrições que se lhe imponham.

Parágrafo único (Vetado).

Art. 3º O terreno em que se levantam a edificação ou o conjunto de edificações e suas instalações, bem como as fundações, paredes externas, o teto, as áreas internas de ventilação, e tudo o mais que sirva a qualquer dependência de uso comum dos proprietários ou titulares de direito à aquisição de unidades ou ocupantes, constituirão condomínio de todos, e serão insuscetíveis de divisão, ou de alienação destacada da respectiva unidade. Serão, também, insuscetíveis de utilização exclusiva por qualquer condômino (Vetado).

Art. 4º A alienação de cada unidade, a transferência de direitos pertinentes à sua aquisição e a constituição de direitos reais sobre ela independem do consentimento dos condôminos (Vetado).

Parágrafo único. O adquirente de uma unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas.

Art. 5º O condomínio por meação de parede, soalhos, e tetos das unidades isoladas, regular-se-á pelo disposto no Código Civil, no que lhe fôr aplicável.

Art. 6º Sem prejuízo do disposto nesta Lei, regular-se-á pelas disposições de direito comum o condomínio por quota ideal de mais de uma pessoa sobre a mesma unidade autônoma.

Art. 7º O condomínio por unidades autônomas instituir-se-á por ato entre vivos ou por testamento, com inscrição obrigatória no Registro de Imóveis, dêle constando: a individualização de cada unidade, sua identificação e discriminação, bem como a fração ideal sobre o terreno e partes comuns, atribuída a cada unidade, dispensando-se a descrição interna da unidade.

Art. 8º Quando, em terreno onde não houver edificação, o proprietário, o promitente comprador, o cessionário dêste ou o promitente cessionário sobre ele desejar erigir mais de uma edificação, observar-se-á também o seguinte:

a) em relação às unidades autônomas que se constituirem em casas térreas ou assobradadas, será discriminada a parte do terreno ocupada pela edificação e também aquela eventualmente reservada como de utilização exclusiva dessas casas, como jardim e quintal, bem assim a fração ideal do todo do terreno e de partes comuns, que corresponderá às unidades;

- b) em relação às unidades autônomas que constituirem edifícios de dois ou mais pavimentos, será discriminada a parte do terreno ocupada pela edificação, aquela que eventualmente for reservada como de utilização exclusiva, correspondente às unidades do edifício, e ainda a fração ideal do todo do terreno e de partes comuns, que corresponderá a cada uma das unidades;
- c) serão discriminadas as partes do total do terreno que poderão ser utilizadas em comum pelo titulares de direito sobre os vários tipos de unidades autônomas;
- d) serão discriminadas as áreas que se constituem em passagem comum para as vias públicas ou para as unidades entre si.

CAPÍTULO II Da Convenção de Condomínio

Art. 9º Os proprietários, promitentes compradores, cessionários ou promitentes cessionários dos direitos pertinentes à aquisição de unidades autônomas, em edificações a serem construídas, em construção ou já construídas, elaborarão, por escrito, a Convenção de condomínio, e deverão, também, por contrato ou por deliberação em assembleia, aprovar o Regimento Interno da edificação ou conjunto de edificações.

§ 1º Far-se-á o registro da Convenção no Registro de Imóveis, bem como a averbação das suas eventuais alterações.

§ 2º Considera-se aprovada, e obrigatória para os proprietários de unidades, promitentes compradores, cessionários e promitentes cessionários, atuais e futuros, como para qualquer ocupante, a Convenção que reuna as assinaturas de titulares de direitos que representem, no mínimo, 2/3 das frações ideais que compõem o condomínio.

§ 3º Além de outras normas aprovadas pelos interessados, a Convenção deverá conter:

- a) a discriminação das partes de propriedade exclusiva, e as de condomínio, com especificações das diferentes áreas;
- b) o destino das diferentes partes;
- c) o modo de usar as coisas e serviços comuns;
- d) encargos, forma e proporção das contribuições dos condôminos para as despesas de custeio e para as extraordinárias;
- e) o modo de escolher o síndico e o Conselho Consultivo;
- f) as atribuições do síndico, além das legais;
- g) a definição da natureza gratuita ou remunerada de suas funções;
- h) o modo e o prazo de convocação das assembleias gerais dos condôminos;
- i) o "quorum" para os diversos tipos de votações;
- j) a forma de contribuição para constituição de fundo de reserva;
- l) a forma e o "quorum" para as alterações de convenção;
- m) a forma e o "quorum" para a aprovação do Regimento Interno quando não incluídos na própria Convenção.

Art. 10. É defeso a qualquer condômino:

- I — alterar a forma externa da fachada;
- II — decorar as partes e esquadrias externas com tonalidades ou cores diversas das empregadas no conjunto da edificação;
- III — destinar a unidade a utilização diversa da finalidade do prédio, o uso de forma nociva ou perigosa ao vizinho, à salubridade e à segurança dos demais condôminos;
- IV — embaraçar o uso das partes comuns.

§ 1º O transgressor ficará sujeito ao pagamento de multa prevista na convenção ou no regulamento do condomínio, além de ser compelido a desfazer a obra ou abster-se da prática do ato, cabendo, ao síndico, com autorização judicial, mandar desmancha-la, à custa do transgressor, se este não a desfizer no prazo que lhe for estipulado.



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER N° 3.009

PROJETO DE LEI N° 3.763

PROC. N° 15.373

De autoria do nobre Vereador Felisberto Negri Neto, o presente projeto de lei tem por finalidade dispor sobre a instituição de condomínios e loteamentos fechados.

A proposição está justificada a fls. 5.

PARECER

1. O presente projeto de lei se nos afigura legal, quanto à iniciativa (concorrente) e à competência (L.O.M., art. 3º, inc. IX).
2. A matéria é de natureza legislativa e está em harmonia com as normas legais hierarquicamente superiores.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as comissões de Obras e Serviços Públicos e de Assuntos Gerais.
4. Sua aprovação dependerá do voto favorável de dois terços (2/3) dos membros da Câmara. Neste caso, também vota o Presidente ou seu substituto.
5. O art. 5º poderá, no entanto, ser redigido de maneira mais simples e objetiva:
"Art. 5º - Para efeitos tributários cada unidade será tratada como prédio isolado."
6. No art. 7º, onde se lê: "o proprietário demonstrará o sistema de administração", talvez o sentido fique mais claro da seguinte forma: "o proprietário



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

F.L.S. 12
8800.15373

Parecer nº 3.009 da A.J. - fls. 2.

indicará o sistema de administração". Parece que o caso é de indicar, não de demonstrar.

S.m.e.

Jundiaí, 6 de setembro de 1983

Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

**
SS

PLS_13
PGL_15373
[Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



Câmara Municipal de Jundiaí - REPROGRAFIA

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 14 de 09 de 1988

Recebi da Assessoria Jurídica e submelo a
Presidencia.

[Signature]
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Comissão de Justica e Redação

para emitir parecer no prazo de 20 dias.
Em 14 de 09 de 1988

[Signature]
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 14 de 09 de 1988

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
Justica e Redação, em cumprimento
ao despacho supra.

[Signature]
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. José Sandoval Martins
da Silva

para relatar no prazo de 17 dias.

Em 20 de 09 de 1988

[Signature]
Provedor



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. N° 15.373

PROJETO DE LEI N° 3 763, do Vereador Felisberto Negri Neto, que dispõe sobre a instituição de condomínios e Toteamentos fechados.

PARECER N° 1 207

O Projeto de Lei em questão se nos afigura dentro dos parâmetros da legalidade e constitucionalidade.

A Assessoria Jurídica aponta impropriedades vernáculares, que dificultam o entendimento e a boa técnica legislativa, motivo por que adotamos as sugestões e apresentamos as seguintes emendas.

EMENDA N° 01

Ao artigo 5º nova redação:

"Art. 5º - Para efeitos tributários cada unidade será tratada como prédio isolado."

EMENDA N° 02

Ao artigo 7º - No corpo do artigo onde se lê: o proprietário demonstrará o sistema de administração; LEIA-SE: "o proprietário indicará o sistema de administração".

Com as emendas, parecer favorável.

Sala das Comissões, 27-09-88.

José Geraldo Martins da Silva,
Relator

Tarcísio Germano de Lemos.

Exelio Carpi.

Miguel Moubadha Maddad,
Presidente.

Artur Castro Nunes Filho.



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. N° 15.373

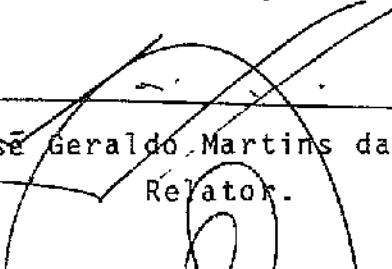
PROJETO DE LEI N° 3 763, do Vereador Felisberto Negri Neto, - que dispõe sobre a instituição de condomínios e lotamentos - fechados.

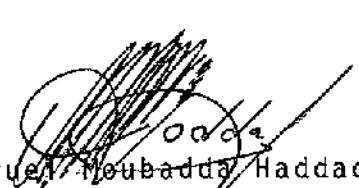
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
ARROVADO	
Sala das Comissões, dia 07/03/1983	83
EMENDA N° 01	10 am
Presidente	

Ao artigo 5º nova redação:

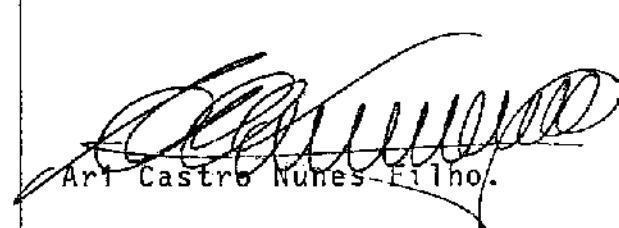
"Art. 5º - Para efeitos tributários cada unidade será tratada como prédio isolado."

Sala das Comissões, 27.09.83.


José Geraldo Martins da Silva,
Relator.


Miguel Neubadra Haddad,
Presidente.


Tarcísio Germano de Lemos.


Artur Castro Nunes-Filho.


Ercílio Carpi.



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. N° 15.373

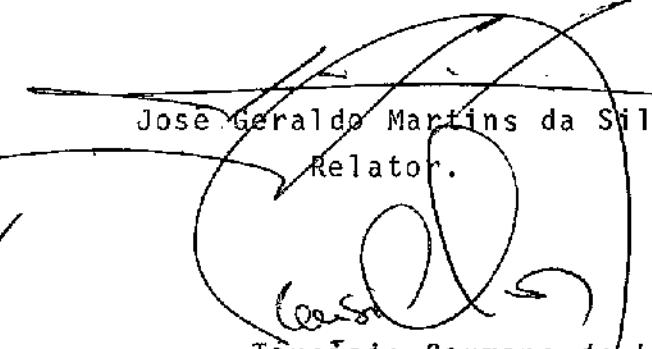
PROJETO DE LEI N° 3 763, do Vereador Felisberto Negri Neto, que dispõe sobre a instituição de condomínios e loteamentos fechados.

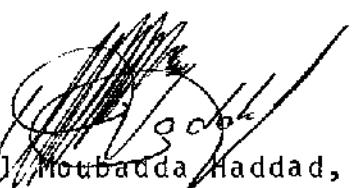
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
<u>APROVADO</u>	
data das Sessões, em	27/03/84
Presidente	
EMENDA N° 02	

Ao artigo 7º - No corpo do artigo onde se lê: o proprietário demonstrará o sistema de administração;

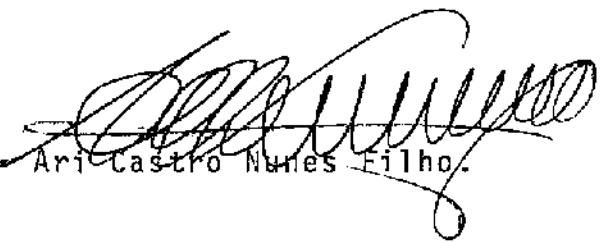
LEIA-SE: "o proprietário indicará o sistema de administração".

Sala das Comissões, 27-09-83.


Jose Geraldo Martins da Silva,
Relator.


Miguel Moubadda Haddad,
Presidente.


Tarcísio Germano de Lemos.


Aric Castro Nunes Filho.


Ercílio Carpi.

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

R
1537334-a Sessão Ordinária

1-

DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº..... 3.763
 DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº.....
 DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº....
 VETO AO PROJETO DE LEI Nº.....
 MOÇÃO Nº.....
 SUBSTITUTIVO Nº

EMENDA Nº.....
 REQUERIMENTO Nº.....

V E R E A D O R E S	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1- Ana Vicentina Tonelli.....	x		
2- Antonio Carlos Pereira Neto.....	x		
3- Antonio Fernandes Panizza.....	ausente		
4- Ari Castro Nunes Filho.....	x		
5- Carlos Alberto Iamonti.....	ausente		
6- Erazé Martinho.....	x		
7- Ercílio Carpi.....	x		
8- Felisberto Negri Neto.....	x		
9- Francisco Carbonari.....	x		
10- Jorge Nassif Haddad.....	x		
11- José Aparecido Marcussi.....	x		
12- José Crupe.....	x		
13- José Geraldo Martins Silva.....	x		
14- José Rivelli.....	x		
15- Lázaro Rosa.....	ausente		
16- Miguel Haddad.....	x		
17- Pedro Osvaldo Beagin.....	x		
18- Rolando Giarola.....	x		
19- Tarcísio Germano de Lemos.....	ausente		
T O T A L	15	-	-

Sala das Sessões, em 18/10/83

18 Secretário

29 Secretário

Presidente

Loomis



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

PLS. 18
PROJ. 5373
[Signature]

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Legislativa

Aprovado em 1^a discussão na Sessão
Orcamento realizada no dia 18 de
Outubro de 1983.

Encaminho a Presidência para despacho.

Em 24 de 10 de 1983

[Signature]
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Gabinete do Presidente

A Comissão de
Obras e Serviços Públicos

para emitir parecer no prazo de 20 dias.

Em 24 de 10 de 1983

[Signature]
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Legislativa

Aos 24 de 10 de 1983
encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
Obras e Serviços Públicos, em cumprimento
ao despacho supra.

[Signature]
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Comissão de Obras e Serviços Públicos

Ao Vereador sr. Lázaro Rosa

para relatar no prazo de 27 dias.

Em 25 de 10 de 1983

[Signature]
Presidente



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROC. N° 15.373

PROJETO DE LEI N° 3 763, do Vereador Felisberto Negri Neto, -
que dispõe sobre a instituição de condomínios e loteamentos -
fechados.

PARECER N° 1 248

Deve realmente a municipalidade se acurar no sentido de editar diplomas legais que abordem a modalidade de condomínios e loteamentos fechados.

Claro está que esta modalidade é a mais utilizada atualmente e, não raras vezes, por falta de uma legislação mais adequada muitos são os problemas originados.

Em boa hora, com muita acuidade e zelo, é-nos apresentado este Projeto de Lei, que merece nosso parecer favorável.

Sala das Comissões, em 10-11-83.

Lázaro Rosa,
Relator.

APROVADO EM 01-11-83

José Crupe.

Felisberto Negri Neto,
Presidente.

José Rivelli.

Antônio Fernandes Panizza.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

FLS. 20
PROC 15373
[Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 04 de 11 de 19 83
recebi da Comissão de
Obras e Serviços Públicos

[Signature]
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Comissão de Assuntos Gerais
para emitir parecer no prazo de 20 dias.
Em 04 de Novo de 19 83
[Signature]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 04 de 11 de 19 83
encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
Assuntos Gerais, em cumprimento
ao despacho supra.

[Signature]
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Comissão de Assuntos Gerais

Ao Vereador sr. Francisco José Carbone

para relatar no prazo de 02 dias.

Em 8 de 11 de 19 83

[Signature]
Presidente



COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

PROCESSO N° 15.373

PROJETO DE LEI N° 3.763, do Vereador FELISBERTO NEGRI NETO, que dispõe sobre a instituição de condomínios e loteamentos fechados.

PARECER N° 1.260

Trata o presente projeto de lei de instituir novas disposições para condomínios e loteamentos fechados.

As disposições contidas na propositura estabelecem sérias e aprofundadas alterações que visam corrigir determinados casos atuais, onde a Municipalidade se sobrecarrega.

Parece-nos de todo conveniente a tramitação e aprovação desta propositura.

Parecer, pois, favorável.

Sala das Comissões, 16.11.83.

APROVADO EM 16-11-83

FRANCISCO JOSÉ CARBONARI,
Relator.

CARLOS ALBERTO TAMONTI,
Presidente.

ANA VICENTINA TONELLI

JORGE NASSIF HADDAD

JOSE RIVELLI



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 473

Assunto: ADIAMENTO, por 2 Sessões Ordinárias, da 2a. discussão do Projeto de Lei nº 3.763, do Vereador Felisberto Negri Neto, que dispõe sobre a instituição de condomínios e loteamentos fechados.

Sr. Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL de JUNDIAÍ	
APROVAÇÃO	
sessão das Sessões, em 07/02/1984	zazum
Presidente	

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, o ADIAMENTO, por 2 Sessões Ordinárias, da 2a. discussão do Projeto de Lei nº 3.763, do Vereador Felisberto Negri Neto, na presente Sessão Ordinária.

Sala das Sessões, 07.02.84.

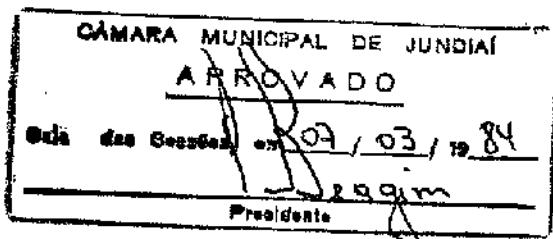
ANTONIO FERNANDES PANIZZA

* rsv



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Flo 23
Proc 5373
[Signature]



EMENDA N° 03 AO PROJETO DE LEI 3.763

O art. 2º é acrescido destes §§ 2º e 3º, convertido em § 1º o parágrafo único:

"§ 2º A qualquer tempo, todo condomínio pode transferir à Prefeitura os espaços de vias, de sistema de lazer e de equipamentos, devendo para tanto submeter-lhe o competente projeto.

"§ 3º Para a análise do projeto de que trata o parágrafo anterior, serão considerados os índices legais vigentes na data da aprovação do condomínio."

Justificativa

Somos levado a concordar com o projeto do Vereador FELISBERTO NEGRI NETO em virtude do fato de que o Poder Público deve readaptar-se continuamente às necessidades do momento, para, ao contrário de frear, estimular as iniciativas no Município.

Um dos principais fatores que induzem à adoção do presente projeto é a segurança dos moradores.

Considerando o futuro num quadro mais otimista, é de se pretender que os desajustes sociais desapareçam e com isso caiam as barreiras físicas criadas a pretexto de ofertar segurança. E esta é a razão da presente emenda, que acrescenta ao projeto a possibilidade de as áreas comuns passarem, a critério do condomínio, ao domínio público.

[Signature]
Sala das sessões, 28-2-1984.

[Signature]
ANTONIO FERNANDES PANIZZA



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fis 24
17-1-1984

REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 534

Assunto: ADIAMENTO, para a próxima Sessão, da 2a. discussão do Projeto de Lei nº 3.763, do Vereador Felisberto Negri Neto, que dispõe sobre a instituição de condomínios e lotamentos fechados.

Sr. Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
APROVADO	
Sala das Sessões em	28/02/84
FELISBERTO NEGRI NETO	
Presidente	

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, ADIAMENTO, para a próxima Sessão, da 2a. discussão do Projeto de Lei nº 3.763, de minha autoria.

Sala das Sessões, 28-2-84


FELISBERTO NEGRI NETO

**

SS

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL44^a SESSÃO Ordinária

<u>2^a</u>	DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº.....	3.763
	DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº.....	
	DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº...	
	VETO AO PROJETO DE LEI Nº.....	
	MOÇÃO Nº.....	
	SUBSTITUTIVO Nº.....	
	EMENDA Nº.....	01
	REQUERIMENTO Nº.....	

VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1- Ana Vicentina Tonelli.....	x		
2- Antonio Carlos Percira Neto.....	<u>ausente</u>		
3- Antonio Fernandes Panizza.....	x		
4- Ari Castro Nunes Filho.....	x		
5- Carlos Alberto Iamonti.....	x		
6- Erazé Martinho.....	x		
7- Ercílio Carpi.....	x		
8- Felisberto Negri Neto.....	x		
9- Francisco José Carbonari.....	x		
10- Jorge Nassif Haddad.....	x		
11- José Aparecido Marcussi.....	x		
12- José Crupe.....	x		
13- José Geraldo Martins da Silva.....	x		
14- José Rivelli.....	<u>ausente</u>		
15- Lázaro Rosa.....	x		
16- Miguel Moubadda Haddad.....	x		
17- Pedro Osvaldo Beagim.....	x		
18- Rolando Giarolla.....	<u>ausente</u>		
19- Tarcísio Germano de Lemos.....	x		
T O T A L	16		

Sala das Sessões, em 7/3/84

Presidente.

2º Secretário.

1º Secretário.

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL44^a SESSÃO Ordinária

<u>25</u>	DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI N°.....	<u>3763</u>
	DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO N°.....	
	DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N°...	
	VETO AO PROJETO DE LEI N°.....	
	MOÇÃO N°.....	
	SUBSTITUTIVO N°.....	
	EMENDA N°.....	<u>02</u>
	REQUERIMENTO N°.....	

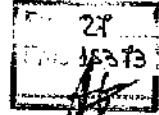
VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1- Ana Vicentina Tonelli.....	x		
2- Antonio Carlos Pereira Neto.....	<u>ausente</u>		
3- Antonio Fernandes Panizza.....	x		
4- Ari Castro Nunes Filho.....	x		
5- Carlos Alberto Iamonti.....	x		
6- Erazé Martinho.....	x		
7- Ercílio Carpi.....	x		
8- Felisberto Negri Neto.....	x		
9- Francisco José Carbonari.....	x		
10- Jorge Nassif Haddad.....	x		
11- José Aparecido Marcussi.....	x		
12- José Crupe.....	x		
13- José Geraldo Martins da Silva.....	x		
14- José Rivelli.....	<u>ausente</u>		
15- Lázaro Rosa.....	x		
16- Miguel Moubadda Haddad.....	x		
17- Pedro Osvaldo Beagim.....	x		
18- Rolando Giarolla.....	<u>ausente</u>		
19- Tarcísio Germano de Lemos.....	x		
T O T A L	16		

Sala das Sessões, em 7/3/84

Presidente.

1º Secretário.

2º Secretário.

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL44 - SESSÃO Ordinária

22

DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI N°.....	<u>3.763</u>
DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO N°.....	
DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N°..	
VETO AO PROJETO DE LEI N°.....	
MOÇÃO N°.....	
SUBSTITUTIVO N°.....	
EMENDA N°.....	<u>03</u>
REQUERIMENTO N°.....	

VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1- Ana Vicentina Tonelli.....	X		
2- Antonio Carlos Pereira Neto.....	<u>ausente</u>		
3- Antonio Fernandes Panizza.....	X		
4- Ari Castro Nunes Filho.....	X		
5- Carlos Alberto Iamonti.....	X		
6- Erazé Martinho.....	X		
7- Ercílio Carpi.....			X
8- Felisberto Negri Neto.....	X		
9- Francisco José Carbonari.....	X		
10- Jorge Nassif Haddad.....			X
11- José Aparecido Marcussi.....	X		
12- José Crupe.....			X
13- José Geraldo Martins da Silva.....	X		
14- José Rivelli.....	<u>ausente</u>		
15- Lázaro Rosa.....	X		
16- Miguel Moubadda Haddad.....	X		
17- Pedro Osvaldo Beagim.....	X		
18- Rolando Giarolla.....	<u>ausente</u>		
19- Tarcísio Germano de Lemos.....	X		
TOTAL	13		03

Sala das Sessões, em 7/3/84

Presidente.

1º Secretário.

2º Secretário.

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

44^a SESSÃO Ordinária

23	DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI N°.....	3.263
	DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO N°.....	
	DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N°..	
	VETO AO PROJETO DE LEI N°.....	
	MOÇÃO N°.....	
	SUBSTITUTIVO N°.....	
	EMENDA N°.....	
	REQUERIMENTO N°.....	

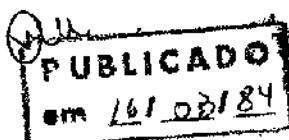
VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1- Ana Vicentina Tonelli.....	x		
2- Antonio Carlos Pereira Neto.....	<i>ausente</i>		
3- Antonio Fernandes Panizza.....	x		
4- Ari Castro Nunes Filho.....	x		
5- Carlos Alberto Iamonti.....	x		
6- Erazé Martinho.....	x		
7- Ercílio Carpi.....	x		
8- Felisberto Negri Neto.....	x		
9- Francisco José Carbonari.....	x		
10- Jorge Nassif Haddad.....	x		
11- José Aparecido Marcussi.....	x		
12- José Crupe.....	x		
13- José Geraldo Martins da Silva.....	x		
14- José Rivelli.....	<i>ausente</i>		
15- Lázaro Rosa.....	x		
16- Miguel Moubadda Haddad.....	x		
17- Pedro Osvaldo Beagim.....	x		
18- Rolando Giarolla.....	<i>ausente</i>		
19- Tarcísio Germano de Lemos.....	x		
TOTAL	16		

Sala das Sessões, em 7/3/84

Presidente.

1º Secretário.

2º Secretário.



Proc. nº 15.373.

AUTÓGRAFO Nº 2 780

(Projeto de Lei nº 3 763)

Dispõe sobre a instituição de condomínios e loteamentos fechados.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São-Paulo, aprova:

Art. 1º Os loteamentos ou condomínios em áreas urbanas ou rurais poderão adotar a forma fechada, que se caracteriza pela separação da área utilizada, da malha viária urbana, ou de área rural adjacente, por meio de muro ou de outro sistema de tapagem admitido pela autoridade municipal.

Art. 2º Nos condomínios fechados o sistema viário, de recreação e demais áreas de uso comum, conforme previsto na Convenção Condominial e desde que aprovados pelo Poder Público, não poderão ter suas destinações alteradas e serão computados para efeito do artigo 136, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.507, de 14 de agosto de 1981, Plano Diretor Físico-Territorial de Jundiaí.

§ 1º A Convenção Condominial estabelecerá, para os fins do artigo 8º da Lei Federal nº 4.591 de 1964, a fração ideal que, em proporção à área ou fração ideal do lote, caberá a cada condômino, nas áreas previstas na disposição deste artigo.

*



PL 3 763 - fls. 02.

§ 2º A qualquer tempo, todo condomínio pode transferir à Prefeitura os espaços de vias, de sistema de lazer e de equipamentos, devendo para tanto submeter-lhe o competente projeto.

§ 3º Para a análise do projeto de que trata o parágrafo anterior, serão considerados os índices legais vigentes na data da aprovação do condomínio.

Art. 3º Nos loteamentos fechados, as áreas referidas no artigo 2º, desde que incorporadas ao domínio público, nos termos do artigo 148 da Lei nº 2.507/81 são por força desta Lei, objeto de concessão de uso especial aos seus moradores.

Art. 4º Tanto nos condomínios como nos loteamentos fechados, os espaços livres de uso comum, destinados ao sistema de recreação, poderão receber construções de equipamentos próprios para lazer, tais como parque infantil, piscina, pista de corrida e quadra de esportes.

Art. 5º Para efeitos tributários cada unidade será tratada como prédio isolado.

Art. 6º Nos condomínios fechados a sua administração, instituída na forma da legislação específica, desempenhará os serviços municipais de conservação de vias públicas internas, coleta de lixo e outros que lhe sejam delegados pela Prefeitura Municipal, ficando os moradores, livres de taxas públicas correspondentes. Quando a Prefeitura Municipal executar um ou mais desses serviços, cobrará a respectiva taxa.

Art. 7º Nos loteamentos fechados, não instituídos sob a forma condonial, além dos documentos exigidos pela Lei nº 2.507 de 14 de agosto de 1981, o proprietário indicará o sistema de administração do loteamento, e, apenas após a aprovação pela Prefeitura Municipal se lhe facultará a adoção do sistema previsto no artigo 6º.

Art. 8º Em todas as hipóteses, caso os serviços municipais mencionados no artigo 6º não sejam desempenhados satisfatoriamente, a Prefeitura Municipal os retomará e passará a arrecadar as taxas devidas.



PL 3 763 - fls. 03.

Art. 9º Nos condomínios e loteamentos fechados se-
rá, sempre, permitida a entrada, dentro de seus limites, de au-
toridades públicas no desempenho de suas funções, e a entrada
de outras pessoas dependerá da autorização das respectivas admi-
nistrações.

Art. 10. Todos os loteamentos urbanos ou rurais, -
existentes na data da publicação desta Lei, que preencham os re-
quisitos nela estabelecidos, poderão, a ela, serem adaptados, -
mediante requerimento do proprietário ou incorporador.

Art. 11. Aos processos de aprovação dos empreendi-
mentos previstos nesta Lei se aplicam as disposições da Lei Mu-
nicipal nº 2.507, de 14 de agosto de 1981 salvo nas hipóteses -
em que, com ela, conflitarem.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua
publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em oito de março de -
mil novecentos e oitenta e quatro (08-03-1984).

PROF. PEDRO OSVALDO BEACIM,
Presidente.



Of. PM. 03-84-05.
Proc. nº 15.373.

Em 08 de março de 1984.

Exmo. Sr.
Dr. André Benassi,
DD. Prefeito do Município de
Jundiaí.

Apresento-lhe, anexo, em duas vias, para sua consideração, o Autógrafo nº 2 780 do Projeto de Lei nº 3 763, - aprovado por este Legislativo na Sessão Ordinária de 07 do corrente mês.

A V.Exa. apresento, mais, as minhas expressões de estima e apreço.

PROF. PEDRO OSVALDO BEAGIM,
Presidente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

GP.L. 111/84

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

F14 33
15573
28 MAR 1984

EXPEDIENTE

Jundiaí, 23 de março de 1984.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Junte-se.
laam
PRESIDENTE
28.03.84

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa. o original do Projeto de Lei nº 3.763, bem como cópia da Lei nº 2693, promulgada, nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

A

Sua Exceléncia, o Senhor
Vereador PEDRO OSVALDO BEAGIM
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

mmf.-



LEI Nº 2693, DE 23 DE MARÇO DE 1984

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão ordinária realizada no dia 07 de março de 1984, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Os loteamentos ou condomínios em áreas urbanas - ou rurais poderão adotar a forma fechada, que se caracteriza pela separação da área utilizada, da malha viária urbana, ou de - área rural adjacente, por meio de muro ou de outro sistema de - tapagem admitido pela autoridade municipal.

Art. 2º - Nos condomínios fechados o sistema viário, de re - creação e demais áreas de uso comum, conforme previsto na Convenção Condominial e desde que aprovados pelo Poder Público, - não poderão ter suas destinações alteradas e serão computados - para efeito do artigo 136, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº ... 2507, de 14 de agosto de 1981, Plano Diretor Físico-Territorial de Jundiaí.

§ 1º - A Convenção Condominial estabelecerá, para os fins do artigo 8º da Lei Federal nº 4591, de 1964, a fração ideal - que, em proporção a área ou fração ideal do lote, caberá a cada condômino, nas áreas previstas na disposição deste artigo.

§ 2º - A qualquer tempo, todo condomínio pode transferir à Prefeitura os espaços de vias, de sistema de lazer e de equipamentos, devendo para tanto submeter-lhe o competente projeto.

§ 3º - Para a análise do projeto de que trata o parágrafo anterior, serão considerados os índices legais vigentes na data da aprovação do condomínio.

Art. 3º - Nos loteamentos fechados, as áreas referidas no artigo 2º, desde que incorporadas ao domínio público, nos termos do artigo 148 da Lei nº 2507/81 são por força desta Lei, - objeto de concessão de uso especial aos seus moradores.



- Lei nº 2693/84 -

-fls.2-

Art. 4º - Tanto nos condomínios como nos loteamentos fechados, os espaços livres de uso comum, destinados ao sistema de recreação, poderão receber construções de equipamentos próprios para lazer, tais como parque infantil, piscina, pista de corrida e quadra de esportes.

Art. 5º - Para efeitos tributários cada unidade será tratada como prédio isolado.

Art. 6º - Nos condomínios fechados a sua administração, instituída na forma da legislação específica, desempenhará os serviços municipais de conservação de vias públicas internas, coleta de lixo e outros que lhe sejam delegados pela Prefeitura Municipal, ficando os moradores, livres de taxas públicas correspondentes. Quando a Prefeitura Municipal executar um ou mais desses serviços, cobrará a respectiva taxa.

Art. 7º - Nos loteamentos fechados, não instituídos sob a forma condoninal, além dos documentos exigidos pela Lei nº ... 2507, de 14 de agosto de 1981, o proprietário indicará o sistema de administração do loteamento, e, apenas após a aprovação pela Prefeitura Municipal se lhe facultará a adoção do sistema previsto no artigo 6º.

Art. 8º - Em todas as hipóteses, caso os serviços municipais mencionados no artigo 6º não sejam desempenhados satisfatoriamente, a Prefeitura Municipal os retomará e passará a arrecadar as taxas devidas.

Art. 9º - Nos condomínios e loteamentos fechados será, sempre, permitida a entrada, dentro de seus limites, de autoridades públicas no desempenho de suas funções, e a entrada de outras pessoas dependerá da autorização das respectivas administrações.

Art. 10 - Todos os loteamentos urbanos ou rurais, existentes na data da publicação desta lei, que preencham os requisitos nela estabelecidos, poderá, a ela, serem adaptados, median-



- Lei nº 2693/84 -

-fls. 3-

te requerimento do proprietário ou incorporador.

Art. 11 - Aos processos de aprovação dos empreendimentos - previstos nesta Lei se aplicam as disposições da Lei municipal nº 2507, de 14 de agosto de 1981 salvo nas hipóteses em que, - com ela, conflitarem.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e três dias do mês de março de mil novecentos e oitenta e quatro.-

(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)

Secretário da SNIJ

mmf.-

**LEI N° 2693,
DE 23 DE MARÇO DE 1984**

O PRÉFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decreto a Câmara Municipal em sessão ordinária realizada no dia 07 de março de 1984, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º — Os loteamentos ou condomínios em áreas urbanas ou rurais poderão adotar a forma fechada, que se caracteriza pela separação da área utilizada, da malha viária urbana, ou de área rural adjacente, por meio de muro ou de outro sistema, de tapagem administrativo, pela autoridade municipal.

Art. 2º — Nos condomínios fechados o sistema viário, de recreação e demais áreas de uso comum, conforme previsto na Convênio Condominial e desde que aprovados pelo Poder Público, não poderão ter suas destinações alteradas e serão computados para efeito do artigo 136, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 2507, de 14 de agosto de 1981, Plano Diretor Físico-Territorial de Jundiaí.

§ 1º — A Convênio Condominial estabelecerá, para os fins do artigo 8º da Lei Federal nº 4391, de 1964, a fração ideal que, em proporção à área ou fração ideal do lote, caberá a cada condômino, nas áreas previstas na disposição deste artigo.

§ 2º — A qualquer tempo, todo condomínio pode transferir à Prefeitura os espaços de vias, de sistemas de lazer e de equipamentos, devendo para tanto submeter-lhe o competente projeto.

§ 3º — Para a análise do projeto de que trata o parágrafo anterior, serão considerados os índices legais vigentes na data da aprovação do condomínio.

Art. 3º — Nos loteamentos fechados, as áreas referidas no artigo 2º, desde que incorporadas ao domínio público, nos termos do artigo 148 da Lei nº 25/07/81 são por força desta Lei, objeto de concessão de uso especial aos seus moradores.

Art. 4º — Tanto nos condomínios como nos loteamentos fechados, os espaços livres de uso comum, destinados ao sistema de recreação, poderão receber construções de equipamentos próprios para lazer, tais como parque infantil, piscina, pista de corrida e quadra de esportes.

Art. 5º — Para efeitos tributários cada unidade será tratada como prédio isolado.

Art. 6º — Nos condomínios fechados a sua administração instituída na forma da legislação específica, desempenhará os serviços municipais de conservação de vias públicas internas, coleta de lixo e outros que lhe sejam delegados pela Prefeitura Municipal, ficando os moradores, livres de taxas públicas correspondentes. Quando a Prefeitura Municipal executar um ou mais desses serviços, cobrará a respectiva taxa.

Art. 7º — Nos loteamentos fechados, não instituídos sob a forma condonial, além dos documentos exigidos, pela Lei nº 2507, de 14 de agosto de 1981, o proprietário indicará o sistema de administração do loteamento, e apenas após a aprovação pela Prefeitura Municipal se lhe facultará a atoção do sistema previsto no artigo 6º.

Art. 8º — Em todas as hipóteses, caso os serviços municipais mencionados no artigo 6º não sejam desempenhados satisfatoriamente, a Prefeitura Municipal os retomará e passará a arrecadar as taxas devidas.

Art. 9º — Nos condomínios e loteamentos fechados será, sempre, permitida a entrada, dentro de seus limites, de autoridades públicas no desempenho de suas funções, e a entrada de outras pessoas dependerá da autorização das respectivas administrações.

Art. 10º — Todos os loteamentos urbanos ou rurais, existentes na data da publicação desta lei que preencham os requisitos nela estabelecidos, poderão a ela, serem adaptados, mediante requerimento do proprietário ou incorporador.

Art. 11º — Os processos de aprovação dos empreendimentos previstos nesta lei se aplicam as disposições da Lei municipal nº 2507, de 14 de agosto de 1981 salvo nas hipóteses em que, com ela conflitarem.

Art. 12º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e três dias do mês de março de mil novecentos e oitenta e quatro.

(ADONIRÓ JOSÉ MOREIRA)

Secretário da SNIJ

ANDAMENTO DO PROCESSO

DATA	HISTÓRICO	ASSINATURA
22/8/83	Protocolo	
24/8/83	Asses. Jurídica.	
14/9/83	C.D.P	
18/10/83	APROV 1º DISC.	
24/10/83	CDSFZ	
4/11/83	CAC	
07/03/84	Proj. Aprov. 2º disc.	
08/03/84	Autógrafos	
29/03/84	Promulgacão	
30/03/84	Publicação	
03/06/84	Aguardamentos	

"OBSERVAÇÕES"

Gravado em 26/8/1983
A exp. em 26/8/1983

ANEXOS

ANEXOS
Fdo. 1/6-24-2-83. ~~AS~~ - Fdo. 3/13. 14/3/83. ~~AS~~ Fdo. 14/17 24/1/103 ~~AS~~
Fdo. 18/20 - 4/1/83. ~~AS~~ Fdo. 21/57. 3/4/24. ~~AS~~

AUTUADO EM 23/8/83

Director Legislative